

LEI Nº 270 DE 20 DE JUNHO DE 2018.

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANDEAL, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Candéal para o exercício de 2019, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, combinado com os artigos 62 e 159, §2º, da Constituição Estadual e art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura, organização e diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- III - a geração de despesa;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária e política de arrecadação de receitas;
- VI - as disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;
- VII - as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades da gestão pública municipal serão as seguintes:

- I - Melhoria da infraestrutura de atendimento, inclusive com a aquisição de novos ônibus para o transporte escolar e veículos para a área de saúde.
- II - Construção, readequação e ampliação de unidades básicas de saúde, de unidades de ensino fundamental e de educação infantil.

III – Construção, aquisição e Revitalização de prédios e espaços públicos através de ações voltadas para a ampliação do atendimento à população local e manutenção e preservação do patrimônio público, cuidando especialmente da conservação e da pavimentação de ruas, praças e avenidas.

IV – Ampliação e construção de sistema de abastecimento de água no Município objetivando melhorar a qualidade de vida da população local.

V – Implementação de melhorias sanitárias domiciliares com atendimento prioritário para as pessoas de baixa renda.

VI – Incentivo a prática esportiva em todo o Município e em especial na rede de ensino, com a construção de quadras poliesportivas nas escolas.

Art. 3º As ações e metas prioritárias para o exercício financeiro de 2019 são as especificadas no **ANEXO I - PRIORIDADES E METAS ADMINISTRATIVAS** que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2019 não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES.

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 4º A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturada na forma definida na Lei Complementar nº 101/2000, nesta Lei e, no que couber, na Lei nº 4.320/1964.

§ 1º - A discriminação da receita obedecerá à estrutura e aos conceitos constantes da Portaria Interministerial nº163, de 04 de maio de 2001, com as alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes, notadamente o estabelecido por Portaria conjunta STN/SOF.

§ 2º - A discriminação da despesa será efetuada por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando as modalidades de classificação, a saber:

I – classificação institucional:

- a) Poder;
- b) Órgão;
- c) Entidade;



d) Unidade orçamentária.

II – Classificação funcional:

- a) função;
- b) subfunção;
- c) programa;
- d) projeto, atividade ou operação especial.

§ 3º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 5º Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000;

II - juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna e externa em observância às Resoluções nºs 40 e 43/2001 do Senado Federal e respectivas alterações;

III - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios, contratos de repasses ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

IV - outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

Parágrafo único. As dotações destinadas às despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente às prioridades estabelecidas neste artigo.

Art. 6º Somente serão incluídas na proposta Orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito mediante Lei autorizativa do Poder Legislativo, observadas as vedações e restrições previstas na Lei Complementar 101/2000.

Art. 7º Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às metas e prioridades definidas para o exercício na forma do art. 2º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

I - a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;

II - será assegurada alocação de contrapartida para projetos que contemplem



financiamentos;

III - não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

Seção II
Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal e da
Seguridade Social

Art. 8º Para fins desta Lei conceituam-se:

I – **função** - o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

II – **subfunção** - a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

III – **programa** - o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – **atividade** - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – **projeto** - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - **operação especial** - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;

VII - **categoria de programação** – a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

VIII - **órgão** - Entidade integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;

IX - **transposição** – o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

X - **remanejamento** – a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;



XI - **transferência** – o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;

XII - **reserva de contingência** – a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, os quais incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o disposto na Lei nº. 4.320/1964.

XIII - **passivos contingentes** – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

XIV - **créditos adicionais** – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

XV - **crédito adicional suplementar** – as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XVI - **crédito adicional especial** – as autorizações de despesas, mediante Lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;

XVII - **crédito adicional extraordinário** – as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XVIII - **unidade orçamentária** - consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações Orçamentárias específicas;

XIX - **unidade gestora** - Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XX - **Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)** - instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa, Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos, constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;

XXI - **alteração do Detalhamento da Despesa** – a inclusão ou reforço de



dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, sem alterar o valor global do projeto ou atividade.;

XXII - descentralização de créditos orçamentários - a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias para execução de ações orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município, mediante delegação de atribuição e competência, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, para a realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem;

XXIII – provisão - ato formal, consubstanciado em Portaria, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, ou de dirigente com expressa delegação, que operacionaliza a descentralização de crédito;

XXIV - descentralização interna. - é a cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrante de um mesmo órgão (secretaria ou órgão diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);

XXV - descentralização externa - é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades.

Art. 9º. O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e transferências oriundas de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, observando o que dispõe a Constituição Federal em seus arts. 208, 211 e 212 e incisos.

Art. 10. O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

I – impostos a que se refere o art. 156 da Constituição Federal;

II – recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b, e § 3º da Constituição Federal e das transferências a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações - Lei Complementar nº 87/96;



III - receitas resultantes da cobrança da Dívida Ativa Tributária, Multas, Juros de Mora e Correção Monetária decorrentes de impostos de que trata o inciso I deste parágrafo.

Art. 11. São consideradas como ações e serviços públicos de saúde, para efeito da aplicação dos recursos de que trata o art. 198, § 2º, da Constituição Federal, as despesas relacionadas a programas finalísticos e de apoio à saúde, inclusive administrativos, que atendam simultaneamente aos princípios do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, suas alterações e atualizações, e às seguintes diretrizes:

I – acesso universal e igualitário de que trata o art. 196 da Constituição Federal e observância do princípio da gratuidade estabelecido pelo art. 43 da Lei Federal nº 8.080/90;

II – aplicações em conformidade com as metas e os objetivos explicitados no Plano de Saúde do Município; e

III – responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo em nenhuma hipótese com despesas relativas a outras políticas públicas voltadas para a melhoria dos índices sociais e econômicos em geral - renda, educação, alimentação, saneamento, lazer, habitação, etc. - que apresentem reflexos sobre as condições de saúde.

Art. 12. Atendido o que dispõe o Art. 10 da presente Lei e observado o que dispõe a Lei Complementar 141/12, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde as relativas à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, incluindo:

I - vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;

II - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;

III - capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);

IV - desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;

V - produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;

VI - saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações legais;



VII - saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;

VIII - manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;

IX - investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;

X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;

XI - ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e

XII - gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.

§ 1º - Além de atender aos critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11, as despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelo Município deverão ser financiadas com recursos alocados por meio do respectivo Fundo de Saúde, nos termos do art. 77, § 3º, do ADCT.

§ 2º - O Fundo Municipal de Saúde deve constar na Lei Orçamentária Anual, em unidade orçamentária específica que contenha, exclusivamente, programas vinculados às ações e serviços públicos de saúde, com a referida denominação, devidamente compatibilizados com o Programa Municipal de Saúde.

§ 3º - Toda e qualquer despesa efetivada pelo município em ações e serviços de saúde será realizada por meio da unidade orçamentária mencionada neste artigo.

Art. 13. Em conformidade com os princípios e diretrizes mencionados nos arts. 9º e 10 desta Lei, e na Lei Complementar 141/12, não são consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde, para efeito de aplicação do disposto no art. 77 do ADCT, as relativas a:

I - pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive dos servidores da saúde;

II - pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área;

III - assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal;

IV - merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvando-se o disposto no inciso II do art. anterior;



V - saneamento básico, inclusive quanto às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade;

VI - limpeza urbana e remoção de resíduos;

VII - preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não governamentais;

VIII - ações de assistência social;

IX - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde; e

X - ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo definida em Lei ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde.

Art. 14. A proposta Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de Lei, de:

I - anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social;

II - informações complementares.

§ 1º - Integrarão a Lei de Orçamento, conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/64:

I - sumário geral da receita por fonte e da despesa por funções do Governo;

II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 01 da Lei nº 4.320/64;

III - quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º - Os anexos relativos aos orçamentos fiscais e da seguridade social serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

I - da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - da programação referente à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, para dar cumprimento ao estabelecido na Constituição Federal e na Lei Complementar 141/12.

III - do quadro da dívida fundada e flutuante do Município, com base no

Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2017;

IV - demonstrativo da Receita Arrecadada nos últimos 3 (três) exercícios e sua projeção para os 3 (três) subsequentes;

V - demonstrativo da Receita segundo a Categoria Econômica e Fonte de Recursos na forma do Anexo 02 da Lei nº 4.320/64;

VI - demonstrativo da despesa na forma dos Anexos 6, 7 e 9 da Lei nº 4.320/64 – art. 2º, § 2º e suas alterações.

Art. 15. Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviços da dívida pública municipal;

III - contrapartida de convênios e financiamentos;

IV - projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.

§ 1º - Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 2º - As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

§ 3º - Não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, salvo nos casos previstos em Lei específica.

Art. 16. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação e outras definidas em legislação específica, observado o disposto no art. 16 da Lei no 4.320, de 1964.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2018 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - Os recursos destinados a título de subvenções sociais, somente serão

10



alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no *caput* deste artigo.

§ 3º - Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, observado o que dispõe o art. 116 da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, e a Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 17. A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por Lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas.

Art. 18. A discriminação da receita será efetuada de acordo com o estabelecido no Manual de Procedimentos das Receitas Públicas, aprovado pela Portaria Conjunta nº02, de 08 de agosto de 2007, e com a Portaria Interministerial STN/SOF nº163/2001 com as alterações introduzidas pela Portaria Interministerial nº 05, de 25 de agosto de 2015.

Art. 19. A receita municipal será constituída da seguinte forma:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - das transferências constitucionais;
- III - das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;
- IV - dos convênios, contratos de repasses e recursos proveniente de Emenda Parlamentar firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios, bem como com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;
- V - das oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI - da cobrança da dívida ativa;
- VII - das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;
- VIII - dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente;
- IX - dos recursos para o financiamento da Saúde, definidos pela legislação vigente;
- XI - de outras rendas.

Art. 20. Nos orçamentos fiscais e da seguridade social, a apropriação da



despesa far-se-á por categoria de programação, compreendendo a identificação da despesa, sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais, conforme conceitos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função, subfunção e programa a que se refere à Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, alterada pela portaria SOF nº 67 de 20 de julho de 2012.

§ 2º - Os órgãos da Administração Direta, os Fundos e as entidades da Administração Indireta, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta Orçamentária, como Unidades Orçamentárias.

§ 3º - As dotações atribuídas às unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

§ 4º - As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes poderão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 5º - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 6º - A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, ainda que esta seja viabilizada com a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 7º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão os grupos de natureza de despesa que constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA

- 1 - Pessoal e Encargos Sociais;
- 2 - Juros e Encargos da Dívida;
- 3 - Outras Despesas Correntes;
- 4 - Investimentos;
- 5 - Inversões Financeiras; e
- 6 - Amortização da Dívida.

§ 8º - A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:



I - mediante transferência financeira:

- a) a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades; ou
- b) diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou

II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 9º - A especificação da modalidade de que trata o § 8º observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - governo estadual - **30**;
- II - administração municipal - **40**;
- III - entidade privada sem fins lucrativos - **50**;
- IV - consórcios públicos - **71**;
- V - aplicação direta - **90**; ou
- VI - aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - **91**.

Art. 21. A alteração da Modalidade de Aplicação, devido à sua natureza de informação gerencial, poderá ser efetivada durante o exercício financeiro, desde que verificada inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa naquela modalidade prevista inicialmente, devidamente justificada, mediante Decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Seção III

Da Descentralização de Créditos Orçamentários consignados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 22. Os créditos Orçamentários consignados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, podem ser descentralizados, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias, para execução de ações orçamentárias integrantes dos respectivos orçamentos, mediante expressa autorização e delegação de atribuição e competência, em ato próprio no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, na forma definida no art. 7º desta Lei, com vistas à realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem.

§ 1º - As dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta ou Indireta, integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.



§ 2º - Ao órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta compete a administração dos créditos que lhe foram consignados na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais, salvo quando esta competência for atribuída a uma outra unidade gestora devidamente reconhecida.

§ 3º - O Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora, tendo em vista a obtenção dos resultados das ações cujos créditos lhe foram consignados na Lei Orçamentária ou mediante créditos adicionais, poderá proceder, mediante autorização no âmbito do Poder Executivo, do Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, do Presidente da Câmara de Vereadores, à sua descentralização em valor total ou parcial para outro Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora integrante dos orçamentos fiscal ou da seguridade social do Município.

§ 4º - A cessão de crédito orçamentário para outro Órgão ou Unidade Orçamentária ou Gestora, em termos operacionais, distingue-se em:

I - descentralização de crédito interna ou provisão que consiste na cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrantes de um mesmo órgão (secretaria, órgão, unidade diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);

II - descentralização de crédito externa é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades.

§ 5º - A unidade recebedora do crédito, em sua aplicação, deve exata observância e cumprimento, além das normas legais sobre a execução da despesa, assim como ao objetivo estabelecido no programa de trabalho e as classificações da despesa que caracterizam o crédito orçamentário correspondente.

Seção IV

Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações

Art. 23. O Poder Legislativo encaminhará até o dia 15 de agosto de 2018, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

§ 1º - Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

I – o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 25/2000;



II – os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

§ 2º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

I - Para fins do disposto no parágrafo segundo tomar-se-á por referência o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado até o mês de junho projetado até dezembro de 2018.

Art. 24. Os órgãos da administração direta e seus fundos deverão entregar suas respectivas propostas Orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 31 de julho de 2018, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 25. O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará, ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 01 de julho de 2018, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta Orçamentária para o exercício de 2019, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, especificando:

I - número e data do ajuizamento da ação originária;

II - número e tipo do precatório;

III - tipo da causa julgada;

IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI - valor a ser pago; e,

VII - data do trânsito em julgado.

Art. 26. As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I - na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

§ 1º. - Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - Acompanharão os projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º. - Cada projeto de Lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 4º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício.

§ 5º - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação constantes do Orçamento poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, desde que observadas as vinculações e verificada a inviabilidade técnica, operacional ou legal da execução do crédito na modalidade e fonte previstas na Lei Orçamentária de 2019 e em seus créditos adicionais.

Art. 27. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões; ou

b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 28. A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 29. Para fins do disposto no artigo 26 desta Lei, entende-se por:

Emenda - proposição apresentada como acessória de outra, com existência e tramitação dependente da proposição principal. A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata. Conforme sua finalidade, pode ser **aditiva, modificativa, substitutiva, aglutinativa** ou **supressiva**;

Emenda aditiva - é a que acrescenta dispositivos, expressões ou palavras à proposição principal;

Emenda modificativa - é a que altera a proposição principal sem modificar substancialmente seu conteúdo. Portanto, modifica apenas parte do dispositivo (ementa, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número) que é objeto da emenda. Denomina-se **emenda de redação a modificativa** que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa, lapso manifesto ou erro evidente;

Emenda substitutiva - a apresentada como sucedâneo de dispositivo de outra proposição. Portanto, substitui integralmente a ementa, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea ou o número que constitui o objeto da emenda;

Emenda aglutinativa - a que resulta da fusão de emendas entre si ou de uma ou mais emendas com a proposição principal, a fim de formar um novo texto com objetivos aproximados;

Emenda supressiva - é a que objetiva eliminar parte de outra proposição, devendo incidir sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número;

Subemenda - é a emenda que altera outra emenda, podendo ser supressiva de parte desta, substitutiva ou aditiva;

Projeto substitutivo, ou simplesmente **substitutivo** - denominação dada à emenda destinada a substituir integralmente a proposição principal.

§ 1º - A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata, seguindo princípios de coesão, precisão, clareza e concisão cuja redação

deve ser norteada por regras básicas de técnica legislativa, contemplando os elementos constitutivos da estrutura do projeto.

§ 2º - Para o atendimento às disposições desta Lei, a emenda, objetivando a sua perfeita compreensão, requer estrutura e forma básicas e elementares em exata observância à técnica legislativa, deverá compor-se de dados e informações mínimas ao perfeito entendimento do que se propõe, evidenciando:

a) **epígrafe**, em que à expressão EMENDA N.º ... se segue a indicação da espécie e do número da proposição a que ela se refere;

b) **fórmula pela qual se determina a alteração a ser feita**: "Suprima-se ...", "Onde se lê ...", "Leia-se ...", "Acrescente-se ...", "Dê-se ao art.... a seguinte redação";

c) **contexto**, em que se procede à supressão ou substituição de determinada expressão, ou se enuncia o dispositivo a ser acrescentado, ou se dá nova redação a determinado dispositivo;

d) **fecho**, que compreende o local (Sala das Reuniões, Sala das Comissões), a data de apresentação e o nome do autor;

e) **justificação**, é o texto que acompanha o projeto e no qual, pela apresentação e defesa de uma série de argumentos (justificativas), procura o autor demonstrar a necessidade ou oportunidade da proposição, respaldado no conhecimento e domínio dos princípios constitucionais, legais e normativos que regem à matéria a ser emendada, de forma a permitir que o autor possa, com clareza, objetividade, fundamentação e embasamento técnico legal, expor as razões que justifiquem alteração proposta.

Art. 30. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2019 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

Parágrafo único O Poder Legislativo poderá realizar audiências públicas regionais durante a apreciação da Proposta Orçamentária, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar no 101, de 2000.

Art. 31. O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único. Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

I - mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II - pela seleção dos projetos prioritários, por área considerada, a serem incorporados na proposta Orçamentária do exercício; ou

III - por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

Art. 32. O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 33. Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Os QDDs, relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, sendo:

I - No âmbito do Poder Executivo, os QDDs serão aprovados via Decreto, do Prefeito Municipal;

II - No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, serão aprovados via ato próprio pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

§ 2º - As Atividades e Projetos serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.

§ 3º - Os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs deverão discriminar, os Projetos e Atividades, consignados a cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.

§ 4º - Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de categoria da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos, sendo:

I - No âmbito do Poder Executivo, os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via decreto, do Prefeito Municipal;

II - No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, poderão ser alterados, no

19

decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via ato próprio do Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 5º - As fontes de recursos de que trata o § 1º deste artigo, são as definidas na Resolução nº 1268/08.TCM/BA, que dispõe sobre os procedimentos das receitas públicas, institui a Tabela Única de Destinações de Recursos/Fonte de Recursos a ser utilizada pelos municípios do Estado da Bahia, e dá outras providências, apresentadas da seguinte forma:

A - DESTINAÇÃO PRIMÁRIA OU NÃO FINANCEIRA	
CÓDIGO	DESCRIÇÃO
00	Recursos Ordinários
01	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Educação – 25%
02	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Saúde – 15%
03	Contribuição p/ o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (patronal, servidores e compensação financeira)
04	Contribuição ao Programa Ensino Fundamental – Salário Educação
10	FCBA – Fundo de Cultura do Estado da Bahia
14	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS
15	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE
18	Transferências FUNDEB (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)
19	Transferências FUNDEB (aplicação em outras despesas de Educação Básica)
22	Transferências de Convênios – Educação
23	Transferências de Convênios – Saúde
24	Transferências de Convênios – Outros (não relacionados à educação/saúde)
28	Fundo Estadual de Assistência Social FEAS
29	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS
30	FIES
42	Royalties/Fundo Especial do Petróleo/Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais
50	Receitas Próprias de Entidades de Administração Indireta

B - DESTINAÇÃO NÃO PRIMÁRIA OU FINANCEIRA	
CÓDIGO	DESCRIÇÃO
90	Operações de Crédito Internas
91	Operações de Crédito Externas
92	Alienação de Bens
93	Outras Receitas Não Primárias
94	Remuneração de Depósitos Bancários



Art. 34. Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 35. As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual, de acordo com as disposições do art. 25 desta Lei.

CAPÍTULO III DA GERAÇÃO DA DESPESA

Art. 36. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/00 e arts. 36 e 37 desta Lei.

Art. 37. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º - Para os fins desta Lei, em conformidade com a Lei Complementar 101/00 considera-se:

I - adequada com a Lei Orçamentária Anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do art. 36, será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizada.

§ 3º - Para os fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os

21

limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, atualizada pelas Leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.05.98, nº 9.854, de 27.10.99 e suas alterações.

§ 4º - O disposto no art. 36 constitui condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 38. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º - Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deste artigo deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 36 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º - Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo II desta Lei, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º - Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º - A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do Plano Plurianual e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º - A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º - O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º - Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL
E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 39. Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

Parágrafo único. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 40. Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 41. As dotações Orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2019, com base na folha de pagamento de junho de 2018 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

§ 1º - A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não

serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

Art. 42. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 40 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra.

Art. 43. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 40, sem prejuízo das medidas previstas no art. 41 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º - No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 44. Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 45. Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

I - houver prévia dotação Orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;

II - for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 40 desta Lei;

III - forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei 101/2000.

Parágrafo único. O disposto no *caput* compreende, entre outras:

I - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

II - a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;

III - a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

Art. 46. O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

I - educação;

II - saúde;

III - fiscalização fazendária;

IV - assistência à criança e ao adolescente.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E
POLÍTICA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS

Art. 47. Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de Lei dispoendo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

I - adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;

II - revisões e simplificações da legislação tributária municipal;

III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributário;

IV - geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;

V - estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 48. A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentável do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

Art. 49. A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

I - ao endividamento público;

II - ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;

III - aos gastos com pessoal e encargos sociais;

IV - à administração e gestão financeira.

Art. 50. São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 48 desta Lei:

I - o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-la;

II - a limitação da dívida ao percentual estabelecido no art. 52 desta Lei;

III - a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;

IV - a limitação e contenção dos gastos públicos;

V - a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas a serem definidas por ato do chefe do Poder Executivo;

VI - a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

Art. 51. A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

Seção II

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 52. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal, e suas alterações, compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de Lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

§ 2º - Serão considerados no grupo da dívida consolidada todos os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo município para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraídos, pelo não pagamento de encargos sociais, especificamente INSS, FGTS e PASEP, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos referentes aos serviços de energia elétrica, abastecimento de

água e telefonia fixa e móvel, conforme previsto na Portaria nº 577, de 15 de outubro de 2008, da Secretaria do Tesouro Nacional que aprova a 1ª edição do Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais, estabelecendo regras de harmonização a serem observadas, de forma permanente, pela Administração Pública para a elaboração do Anexo de Riscos Fiscais – ARF, do Anexo de Metas Fiscais – AMF, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, e define orientações metodológicas, consoante os parâmetros definidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º - A dívida consolidada líquida, compreende a dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

§ 4º - O endividamento líquido do Município não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 2001 do Senado Federal, e suas alterações.

§ 5º - A inobservância do limite estabelecido pela Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, sujeitará o Município às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 53. O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observadas as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações no nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2º - O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da RCL, conforme determina o art. 7º, I, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal e alterações.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Art. 55. Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2018, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta Orçamentária das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos;

II - serviços da dívida;

III - despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade, principalmente saúde e educação com financiamento específico;

IV - investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;

V - contrapartida de Convênios Especiais.

Parágrafo único. Ficam excluídas da limitação prevista no *caput* deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

Art. 56. Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 57. O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 58. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas.

§ 1º - A limitação que trata o *caput* será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder.

§ 2º - Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas:

I - pessoal e encargos;

II - serviços da dívida;

III - decorrentes de financiamentos;

IV - decorrentes de convênios;

V - as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.



§ 3º - No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no *caput*, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

Art. 59. A proposta Orçamentária, observado disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00, conterá dotação global denominada "Reserva de Contingência", sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, constituída exclusivamente dos recursos do orçamento fiscal, em montante máximo correspondente a até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida do Município realizada no exercício de 2017, apurada nos termos do inciso IV, art. 2º da já mencionada Lei Complementar nº 101/00, a ser utilizada como fonte de recursos para atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive as alterações e adequações orçamentárias, via abertura de créditos adicionais, em conformidade com o disposto no § 1º do inciso III do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 60. A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária deverão levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 61. Integrarão a presente Lei os Anexos:

Anexo I - Macro Ações, Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;

Anexo II - Metas Fiscais;

Anexo III - Riscos Fiscais.

§ 1º - A fim de dar cumprimento ao que preceitua a LRF, o Anexo de Metas Fiscais deve ser composto pelos seguintes demonstrativos:

Anexo II - Metas Fiscais

Demonstrativo I – Metas Anuais;

Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

§ 2º - Os Anexos previstos neste artigo poderão ser revistos, atualizados e alterados por ocasião da atualização do Projeto da Lei do Plano Plurianual 2018/2021 e do Projeto da Lei Orçamentária 2019, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado da Bahia.

Art. 62. Os Anexos da Lei do Plano Plurianual 2018/2021 e desta Lei, serão atualizados e alterados, em decorrência da Lei Orçamentária, de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, assim como em decorrência de transposições, remanejamentos ou transferências, autorizados em lei.

Art. 63. Para fins do disposto no art. 4º, § 3º da Lei Complementar 101/2000 e desta Lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídos de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, na forma definida no Anexo III, Restos a Pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei 4.320/1964 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 64. Os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas, previstos no art. 63 só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31/12/2019.

Art. 66. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Candéal, em 20 de Junho de 2018.


Dr. Everton Cerqueira
Prefeito Municipal



**ANEXO DE PRIORIDADES DE METAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – EXERCÍCIO 2019**

PROGRAMAS AÇÕES	PRODUTO	UNIDADE MEDIDA	META 2018
Construção de Prédios Públicos	PREDIOS CONSTRUIDOS	UNIDADE	1
Construção e readequação de unidade do ensino Infantil	Construção / readequação	Unid	1
Construção de quadra nas escolas	Quadras construídas	Unid	1
Construção e readequação de unidade do ensino Fundamental	Construção / readequação	Unid	1
Aquisição de ônibus para transporte escolar	Ônibus adquirido	Unid	1
Implementação das melhorias sanitárias municipais	Melhorias implementadas	Unid	1
Construção, ampliação e requalificação das unidades básicas de saúde	Melhorias nos prédios	Unid	1
Aquisição de veículos	Veículos adquiridos	Unid	1
Construção de praças e revitalização da orla	Revitalização da orla	Unid	1
Ampliação e construção do sistema de abastecimento de água	Ampliação / construção abastecimento de água	Unid	1
Aquisição de imóveis	Imóveis adquiridos	Unid	1
Pavimentação e recuperação de ruas	Ruas pavimentadas	Unid	1

**MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS FISCAIS
(LC Nº 101/2000, § 1º e 2º incisos I e II).**

Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

A metodologia de cálculo utilizada para a demonstração das metas fiscais para o período que compreende os anos de, 2019, 2020 e 2021 levou em consideração as receitas realizadas durante os exercícios de, 2015, 2016 e 2017 bem como a projetada até o final do ano em evidência.

Foram acolhidos para correção das distorções de valores, dentro do cenário macroeconômico, o Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, o Produto Interno Bruto da União e o Produto Interno Bruto do Estado. Utiliza-se para o ano de 2019:

- I. Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA: 4,3 %;
- II. Produto Interno Bruto da União – PIB União: 3,4 %;
- III. Produto Interno Bruto do Estado – PIB Estado: 2,1 %.

A título de corrigir a distorção proveniente do crescimento dos PIB's da União e do Estado e os seus impactos em suas principais transferências, foram utilizadas a incidência percentual do PIB da União nas transferências correntes, precisamente na Cota Parte do FPM e ICMS Exportação, e a incidência percentual do PIB do Estado nas Cotas Partes do ICMS e IPI sobre Exportação bem como a variação média de crescimento dos três últimos exercícios.

Quanto às despesas, seu crescimento foi projetado segundo os mesmos critérios indicados nos dois itens anteriores, estando as despesas com Pessoal e Encargos de acordo com os limites estabelecidos nos Artigo(s) 19 e 20 da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000.

O item “Outras Despesas Correntes” concentra um volume de gastos compatível com a dimensão da cidade, estando neles computados todos os custos com a manutenção da sede, distritos e povoados, unidades de saúde etc.;

Quanto aos valores estimados para o atendimento dos gastos com o “Serviço da Dívida”, que compreende o somatório dos encargos e amortizações, estão dentro dos limites estabelecidos na Resolução Nº 40/2001, do Senado Federal;

A estimativa do “Resultado Primário” e do “Resultado Nominal” foi feita adotando-se os critérios usados até a presente data, pela falta de definição de que trata o art. 30, inciso IV, da LRF.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL
 PROJEÇÃO DA RECEITA COM BASE NA ARRECADAÇÃO DOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Descrição	REALIZADO			PROJETADO				
	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	
Receitas Correntes	16.426.024,13	19.196.340,32	18.753.399,88	21.028.019,54	22.911.469,92	23.827.928,72	24.781.045,87	
Receita Tributária	404.170,39	416.658,22	437.769,60	431.087,00	460.145,20	499.351,00	519.325,04	
Impostos	385.374,38	390.220,14	421.719,60	413.959,00	462.144,48	460.630,26	499.855,47	
Impostos sobre o Patrimônio e a Renda	112.376,39	131.637,06	205.983,56	202.872,00	241.980,74	251.659,96	261.726,36	
Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	6.746,85	6.132,87	34.382,54	5.250,00	35.860,99	37.295,43	38.787,25	
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa				1.707,00	1.780,40	1.851,62	1.925,68	
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Multas e Juros				5.270,00	5.496,61	5.716,47	5.945,13	
Imposto sobre a Propriedade de Qualquer Natureza	46.202,60	105.886,39	151.239,02	170.461,00	177.790,82	184.902,46	192.298,55	
Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza	46.202,60	105.886,39	137.973,22	158.039,00	164.834,68	171.428,06	178.285,19	
Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho			13.265,80	12.422,00	12.956,15	13.474,39	14.013,37	
Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre Outros Rendimentos				540,00	563,22	585,75	609,18	
Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores				19.644,00	20.488,69	21.308,24	22.160,57	
Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	59.426,94	19.617,80	20.362,00	211.087,00	220.163,74	228.970,29	238.129,10	
Impostos sobre a Produção e a Circulação	272.997,99	258.583,08	215.736,04	210.356,00	219.380,45	228.155,67	237.281,89	
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	272.997,99	258.583,08	215.736,04	210.356,00	219.380,45	228.155,67	237.281,89	
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	267.547,66	254.792,87	211.915,22	206.446,00	215.323,18	223.936,11	232.893,55	
SNA - Simples Nacional	5.450,33	3.790,21	3.820,82	3.890,00	4.057,27	4.219,56	4.388,34	
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Dívida Ativa				540,00	563,22	585,75	609,18	
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Multas e Juros				211,00	220,07	228,88	238,03	
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Dívida Ativa - Multas e Juros				16.917,00	17.780,65	18.491,87	19.231,55	
Taxas	3.382,41	4.088,08	4.720,00	9.096,00	9.623,34	10.008,28	10.408,61	
Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	1.425,21	810,00	770,00	1.381,00	1.524,90	1.585,90	1.649,33	
Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária	1.607,20	1.776,08	3.240,00	4.881,00	5.101,31	5.305,37	5.517,58	
Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Indústrias e P				843,00	879,25	914,42	951,00	
Taxa de Publicidade Comercial				211,00	220,07	228,88	238,03	
Taxa de Licença para Execução de Obras			100,00	443,00	513,75	534,30	555,67	
Taxa de Autorização de Funcionamento de Transporte	360,00	300,00	240,00	337,00	351,49	365,55	380,17	
Taxa de Fiscalização de Aparelhos de Transporte				779,00	812,50	845,00	878,80	
Outras Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia			370,00	211,00	220,07	228,88	238,03	
Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Dívida Ativa	15.403,60	22.350,00	11.330,00	7.821,00	8.157,30	8.483,60	8.822,94	
Taxas pela Prestação de Serviços	14.683,60	22.350,00	10.970,00	6.872,00	7.167,50	7.454,20	7.752,36	
Taxa de Cemitérios				527,00	549,66	571,65	594,51	
Taxa de Limpeza Pública			360,00	422,00	440,15	457,75	476,06	
Outras Taxas pela Prestação de Serviços				422,00	440,15	457,75	476,06	
Demais Taxas pela Prestação de Serviços	720,00	360,00	360,00	422,00	440,15	457,75	476,06	

34

Contribuição de Melhoria					3.500,00	211,00	220,07	228,88	238,03
Contribuição de Melhoria - Dívida Ativa									
Contribuição de Melhoria para Expansão da Rede de Iluminação Pública na Cida				2.500,00		211,00	220,07	228,88	238,03
Contribuição de Melhoria para Expansão de Rede de Iluminação Pública Rural				1.000,00					
Recargas de Contribuições				286,31		3.689,00	3.847,63	4.001,53	4.161,59
Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública				286,31		3.689,00	3.847,63	4.001,53	4.161,59
Recarga Patrimonial				183.333,13		226.019,00	236.002,02	245.442,10	255.259,78
Recargas de Valores Mobiliários				183.333,13		226.019,00	236.002,02	245.442,10	255.259,78
Remuneração de Depósitos Bancários	63.209,66	101.769,07	183.333,13	226.019,00	226.019,00	236.002,02	245.442,10	255.259,78	255.259,78
Remuneração de Depósitos Bancários - Recursos Vinculados à Educação	63.209,66	101.769,07	183.333,13	226.019,00	226.019,00	236.002,02	245.442,10	255.259,78	255.259,78
Remuneração de Depósitos Bancários - Recursos Vinculados à Educação - FUNDEB	24.479,55	24.197,83	48.261,37	57.222,00	57.222,00	59.682,55	62.069,85	64.552,64	64.552,64
Remuneração de Depósitos Bancários - Recursos Vinculados à Educação (25) - MDE	17.805,55	17.028,19	22.028,88	33.186,00	33.186,00	34.613,00	35.997,52	37.437,42	37.437,42
Remuneração de Depósitos Bancários - Recursos Vinculados à Educação - OSSE		2.748,26	42,21	98,00	98,00	91,78	95,46	99,27	99,27
Remuneração de Depósitos Bancários - Recursos Vinculados à Educação - CONVENIOS			3.565,84	3.449,00	3.449,00	3.597,31	3.741,20	3.890,85	3.890,85
Remuneração de Depósitos Bancários - Outros Vinculados à Educação	6.674,00	4.421,38	7.683,53	14.940,91	14.940,91	9.478,00	9.885,55	10.280,98	10.692,22
Remuneração de Depósitos Bancários - Outros Vinculados à Educação - Convênios	18.988,14	41.667,50	69.021,23	93.351,00	93.351,00	97.629,29	101.534,47	105.595,85	105.595,85
Remuneração de Depósitos Bancários - Saúde- FMS - Aplicação 15	4.073,74	4.469,44	1.915,03	3.504,00	3.504,00	3.916,87	4.075,63	4.238,65	4.238,65
Remuneração de Depósitos Bancários - Transferências SUS	15.914,40	37.183,82	42.353,99	52.407,00	52.407,00	54.660,50	56.846,92	59.120,80	59.120,80
Remuneração de Depósitos Bancários - Recursos Vinculados a Saúde - CONVENIOS		14,24		1.054,00	1.054,00	1.099,32	1.143,29	1.189,03	1.189,03
Remuneração de Depósitos Bancários - Outros Recursos Vinculados a Saúde	9.417,01	35.903,74	4.854,70	8.525,00	8.525,00	8.891,58	9.247,24	9.617,13	9.617,13
Remuneração de Depósitos Bancários - Recursos Vinculados a Assistência Social		4.330,16	4.834,85	6.417,00	6.417,00	6.692,93	6.960,65	7.239,07	7.239,07
Remuneração de Depósitos Bancários - Transferências FNAS				1.581,00	1.581,00	1.648,98	1.714,94	1.783,54	1.783,54
Remuneração de Depósitos Bancários - Assistência Social - CONVENIOS		716,94	19,85						
Remuneração de Depósitos Bancários - Outros Recursos Vinculados a Assistência Social				527,00	527,00	549,66	571,65	594,51	594,51
Recarga de Remuneração - Outros Recursos Vinculados				527,00	527,00	549,66	571,65	594,51	594,51
Remuneração de Depósitos Bancários - CONVENIOS DIVERSOS				19.845,00	19.845,00	20.698,34	21.526,27	22.387,32	22.387,32
Remuneração de Depósitos Bancários - DEMAIS RECURSOS VINCULADOS				978,00	978,00	1.020,05	1.060,86	1.103,29	1.103,29
Remuneração de Depósitos Bancários - ROYALTIES				684,08	684,08	719,13	746,13	773,13	773,13
Remuneração de Depósitos Bancários - CIDE				796,13	796,13	835,65	875,13	914,65	914,65
Rec Remuneração de Depósitos Bancários - Recursos Vinculados FIES						527,00	549,66	571,65	594,51
Remuneração de Depósitos Bancários - Recursos Vinculados FEAS				26.646,66	26.646,66	17.227,00	17.967,76	18.686,47	19.433,93
Remuneração de Depósitos Bancários - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	9.417,01	27.433,41	33.066,96	46.549,00	46.549,00	48.550,61	50.492,63	52.512,34	52.512,34
Remuneração de Depósitos Bancários - RECURSOS NÃO VINCULADOS	245.310,18	264.517,52	150.719,13	191.305,00	191.305,00	199.531,12	207.512,36	215.812,85	215.812,85
Recarga de Serviços				150.719,13	150.719,13	169.014,00	176.281,60	183.332,87	190.666,18
Serviços de Saúde	240.570,18	262.817,52	150.719,13	169.014,00	169.014,00	176.281,60	183.332,87	190.666,18	190.666,18
Serviços Hospitalares	240.570,18	262.817,52	150.719,13	169.014,00	169.014,00	176.281,60	183.332,87	190.666,18	190.666,18
Serviços Administrativos	4.740,00	1.700,00		22.291,00	22.291,00	23.249,51	24.179,49	25.146,67	25.146,67
Serviços de Inscrição em Concursos Públicos				21.080,00	21.080,00	21.986,44	22.865,90	23.780,53	23.780,53
Serviços de Venda de Editais	4.620,00	1.700,00		1.211,00	1.211,00	1.263,07	1.313,60	1.366,14	1.366,14

[Handwritten signature]
35

36

	15.689.669,11	18.313.888,55	17.967.369,57	20.109.833,54	21.923.016,27	22.799.936,92	23.711.934,39
Transferências Correntes							
Transferências Intergovernamentais	15.689.669,11	18.313.888,55	17.967.369,57	20.109.833,54	21.923.016,27	22.799.936,92	23.711.934,39
Transferências da União	9.735.768,49	11.327.588,66	11.129.619,00	12.718.439,00	13.820.927,67	14.373.764,78	14.948.715,37
Participação na Receita da União	7.635.924,41	8.862.427,41	8.578.203,56	9.987.996,00	10.877.165,17	11.312.251,78	11.764.741,85
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	7.630.795,56	8.857.648,76	8.212.439,87	9.704.767,00	10.577.225,55	11.000.314,58	11.440.327,16
Cota-Parte do Fundo de Participação Territorial Rural - ITR	5.128,65	4.778,65	5.185,94	841,00	5.408,94	5.625,29	5.850,30
Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial de Recursos Naturais	94.867,79	82.856,83	104.484,98	108.179,00	115.675,95	120.306,11	125.118,35
Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais			13.132,71	12.600,00	13.141,80	13.667,47	14.214,17
Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção de Petróleo - Lei nº 7.990/89	81.048,17	69.458,19	91.352,27	95.579,00	102.537,15	106.638,64	110.904,18
Cota-Parte do Fundo Especial do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo	1.488.790,12	1.762.936,98	1.663.500,92	1.729.062,00	1.833.416,41	1.906.753,06	1.983.023,19
Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo				63.079,00	65.791,40	68.423,05	71.159,97
Bloco de Assistência Farmacêutica	43.231,25	53.847,50	47.312,84	55.755,00	62.878,86	65.394,02	68.009,78
Programa de Assistência Farmacêutica Básica				6.324,00	6.595,93	6.859,77	7.134,16
Programa Nacional de Qualif. Assist. Farmacêutica (QUALIFAR)	1.361.847,53	1.637.434,71	1.563.129,44	1.539.309,00	1.635.504,03	1.700.924,19	1.768.961,16
Bloco de Atenção Básica	223.813,37	254.506,71	223.813,37	245.918,00	256.295,74	266.547,57	277.209,47
PAB/FIXO Piso de Atenção Básica	268.710,00	323.968,00	55.243,87	14.382,00	15.000,43	15.600,44	16.224,46
PACS - Programa de Agentes Comunitários de Saúde			304,20	273.266,00	285.016,44	296.417,10	308.273,78
Fortalecimento de Pol. Ativas e Atuação das Estratégias de ACE			304.707,00	362.378,00	374.227,76	389.196,87	404.764,75
Assistência Financeira Complementar - ACS 95 por cento	331.290,00	371.375,00	352.680,00	163.546,00	167.601,94	174.306,02	181.278,26
PSF - Programa Saúde da Família	153.870,00	177.285,00	163.905,00	151.776,00	154.887,41	161.082,90	167.526,22
SB - Saúde Bucal	144.000,00	132.000,00	144.000,00	460,00	479,78	498,97	519,93
NASF - Núcleo de Apoio de Saúde da Família							
Teste Rápido de gravidez			7.676,00				
PSE - Programa Saúde na Escola	227.800,00	360.300,00	310.800,00	327.583,00	381.994,54	397.274,32	413.165,29
PMAQ - Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade	83.711,34	71.654,77	58.058,64	95.750,00	99.867,25	103.861,94	108.016,42
Bloco de Vigilância em Saúde	1.303,27	210,00	36.625,31	15.371,00	16.031,95	16.673,23	17.340,16
IPVS - Incentivo Pontuais para Ações de Serviços de Vigilância em Saúde	58.619,77	58.753,20	36.625,31	35.335,00	36.854,41	38.328,58	39.861,72
PFVS - Piso Fixo de Vigilância em Saúde	23.788,30	12.691,57	1.214,04	914,00	953,30	991,43	1.031,09
PFVISA - Piso Fixo de Vigilância Sanitária parte ANVISA			10.190,64	7.579,00	7.904,90	8.221,09	8.549,94
PFVISA - Piso Fixo de Vigilância Sanitária Parte FNS				36.551,00	38.122,69	39.647,60	41.233,50
Assistência Financeira complementar ACE 95%			5.028,65				
Incentivos Pontuais para Ações de Serviços de Vigilância em Saúde				30.924,00	32.253,73	33.543,88	34.885,64
Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	104.662,03	94.312,50	380.473,29	359.081,00	436.331,05	453.784,29	471.935,66
Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS				63.200,00	65.917,60	68.554,30	71.296,48
Programa Primeira Infância			83.524,79	104.467,00	108.969,08	113.317,44	117.850,14
MSE - Piso Fixo de Média Complexidade			16.243,86	46.838,00	48.852,03	50.806,12	52.838,36
GESTÃO - Índice de Gestão Descentralizada do SUAS			67.280,93	57.629,00	60.107,05	62.511,33	65.011,78
GESTÃO - Índice de Gestão Descentralizada IGDBF			155.248,50	102.648,00	107.061,86	111.344,34	115.798,11
PSB - SCFV - Piso Básico Variável	44.493,00	21.506,50					

PSB - Piso Básico Fixo - CRAS	60.169,03	72.805,00	102.000,00	72.628,00	112.985,40	117.504,82	122.205,01
Outras Transferências da União - FNAS			39.700,00	16.138,00	41.407,10	43.063,38	44.785,92
Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	396.854,62	506.636,70	389.829,73	484.095,00	506.370,24	526.625,05	547.690,05
Transferências do Salário-Educação	185.922,78	185.528,92	195.074,41	214.581,00	225.267,13	234.277,82	243.648,93
Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE	25.890,00	11.360,00	10.320,00	5.773,00	6.021,24	6.262,09	6.512,57
Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE	115.620,00	203.673,87	113.291,00	180.529,00	186.291,75	195.823,42	203.656,35
Alimentação Escolar EJA			1.164,80	1.754,00	1.829,42	1.902,60	1.978,70
PNAE - Alimentação Escolar - PRÉ-ESCOLA			15.804,60	23.997,00	25.028,87	26.090,03	27.071,23
PNAE - Alimentação Escolar - ENSINO FUNDAMENTAL			88.172,40	89.017,00	92.844,73	96.558,52	100.420,86
PNAE - Alimentação Escolar - CRECHE			8.089,20	12.180,00	12.703,74	13.211,89	13.740,37
PNAE - Mais Educação - Fundamental				53.581,00	55.884,98	58.120,38	60.445,20
Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do PNE	69.421,84	92.781,08	71.204,32	75.050,00	78.277,15	81.408,24	84.664,57
Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do PNE - Educação Infantil			6.191,68	6.526,00	6.806,62	7.078,88	7.362,04
PNAE - Educação Infantil			62.479,68	65.854,00	68.685,72	71.433,15	74.290,48
PNAE - Ensino Fundamental			2.532,96	2.670,00	2.784,81	2.896,20	3.012,05
PNAE - Ensino Médio				8.162,00	8.512,97	8.859,48	9.207,62
Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE				5.270,00	5.496,61	5.716,47	5.945,13
Transferências de Convênios da União Destinadas a Programas de Educação	6.508,56	6.524,76	6.383,76	6.726,00	6.806,04	7.078,29	7.361,42
Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. N 87/96							
Transferências a Consórcios Públicos	8.160,96	11.893,68	6.742,76	38.028,00	39.663,20	41.249,73	42.899,72
Outras Transferências da União				1.054,00	1.099,32	1.143,29	1.189,03
REN - Fundo Rendimentos				21.080,00	21.986,44	22.865,90	23.780,53
AFM - Apoio Financeiro aos Municípios				10.624,00	11.080,83	11.524,07	11.985,03
FEX - Auxílio Financeiro para Fomento Exportações				5.270,00	5.496,61	5.716,47	5.945,13
Demais Transferências da União	1.836.923,45	1.919.904,54	2.006.673,18	1.982.197,54	2.126.767,79	2.211.898,50	2.300.312,04
Transferências dos Estados	1.757.828,31	1.806.064,29	1.899.669,58	1.819.965,00	1.957.559,25	2.035.861,62	2.117.296,08
Participação na Receita dos Estados	1.667.064,72	1.697.542,63	1.784.085,51	1.663.798,00	1.785.155,96	1.856.562,20	1.930.824,69
Cota-Parte do ICMS	65.877,04	77.399,52	76.952,63	64.843,00	77.152,96	80.238,45	83.447,99
Cota-Parte do IPVA	18.764,87	14.698,75	16.969,96	16.031,00	16.720,33	17.389,15	18.084,71
Cota-Parte do IPI sobre Exportação.	6.121,68	16.423,39	21.761,48	22.593,00	23.584,50	24.507,08	25.487,36
Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico				52.700,00	54.966,10	57.164,74	59.451,33
Outras Participações na Receita dos Estados	74.000,00	72.000,00	87.840,12	56.674,00	59.110,98	61.475,42	63.934,44
Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo			27.840,12	17.676,00	18.436,07	19.173,51	19.940,45
SIA/SUS - BI Aten Mac	69.000,00	72.000,00	60.000,00	25.296,00	26.383,73	27.439,08	28.536,64
PSF - BI Aten Mac Programa Saúde da Família Estadual				10.540,00	10.993,22	11.432,95	11.890,27
Sala Estabilização - Média Complexidade				3.162,00	3.297,97	3.429,88	3.567,08
Programa Tratamento Fora do Domicílio - TFD			3.500,00	21.238,54	22.151,80	23.037,87	23.959,38
FEAS-BE - Benefícios Eventuais				5.270,00	5.496,61	5.716,47	5.945,13
Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vítimas			7.875,00	5.270,00	5.496,61	5.716,47	5.945,13
PBF/CRAS							

Transferências de Recursos do Estado para Programas de Educação										5.496,61	5.716,47	5.945,13
Programa PE/TE										5.496,61	5.716,47	5.945,13
Outras Transf de Convênio dos Estados - Principal										60.462,71	62.881,22	65.396,47
Convênio Bahia/ursa										5.496,61	5.716,47	5.945,13
Outras Transf do Estado										54.966,10	57.164,74	59.451,33
Outras Transferências dos Estados										10.993,22	11.432,95	11.890,27
Transferências FCBA										7.695,25	8.003,06	8.323,19
Demais Transferências do Estado										3.297,97	3.429,88	3.567,08
Transferências do FIES Lei 8632										5.975.320,81	6.214.333,64	6.462.306,99
Transferências Multigovernamentais										4.233.098,56	4.402.422,50	4.578.519,40
Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educa										1.742.222,25	1.811.911,14	1.884.387,59
Transf de Recursos da Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Dese										10.000,00	10.400,00	10.816,00
Transferências de Pessoas										68.927,70	71.684,81	74.352,20
Outras Receitas Correntes										11.433,37	11.890,70	12.366,33
Multas e Juros de Mora										8.794,58	9.146,36	9.512,21
Multas e Juros de Mora dos Tributos										8.794,58	9.146,36	9.512,21
Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Importação										8.794,58	9.146,36	9.512,21
Multas Previstas em Legislação Específica										8.794,58	9.146,36	9.512,21
Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos										8.794,58	9.146,36	9.512,21
Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do IPTU										8.794,58	9.146,36	9.512,21
Multas de outras origens										2.638,79	2.744,34	2.854,12
Multas Aplicadas pelos Tribunais de Contas										35.507,89	36.928,21	38.405,34
Indenizações e Restituições										879,25	914,42	951,00
Indenizações										879,25	914,42	951,00
Outras Indenizações										31.880,34	33.155,55	34.481,77
Restituições										31.880,34	33.155,55	34.481,77
Outras Restituições										4.397,29	4.573,18	4.756,11
Restituições Imputadas pelo TCM										27.483,05	28.582,37	29.725,67
Outras Restituições										2.748,31	2.858,24	2.972,57
Ressarcimentos										2.748,31	2.858,24	2.972,57
Outros Ressarcimentos										-	-	-
Receita da Dívida Ativa										-	-	-
Receita da Dívida Ativa Tributária										-	-	-
Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU										21.986,44	22.865,90	23.780,53
Receitas Diversas										21.986,44	22.865,90	23.780,53
Outras Receitas										21.080,00	21.986,44	23.780,53

RECEITAS DE CAPITAL					612.141,35	4.049.453,57	2.508.103,85	2.608.427,04	2.712.763,45
Alienação de Bens	-					7.770,00	8.103,85	8.427,04	8.763,45
Alienação de Bens Móveis	-					5.270,00	5.496,61	5.716,47	5.945,13
Alienação de Bens Móveis e Semoventes						5.270,00	5.496,61	5.716,47	5.945,13
Alienação de Bens Imóveis						2.500,00	2.607,24	2.710,57	2.818,31
Transferências de Capital	906.797,80	1.650.005,04			612.141,35	4.041.683,57	2.500.000,00	2.600.000,00	2.704.000,00
Transferências da União	311.200,00	81.600,00				1.000.000,00	200.000,00	208.000,00	216.320,00
Transferências de Recursos Destinados a Programas da Saúde						500.000,00	100.000,00	104.000,00	108.160,00
Transferências de Recursos Destinados a Programas da Educação						500.000,00	100.000,00	104.000,00	108.160,00
Transferências de Convênios	595.597,80	1.568.405,04			612.141,35	3.041.683,57	2.300.000,00	2.392.000,00	2.487.680,00
Transferências de Convênios da União e de suas Entidades	595.597,80	1.568.405,04			612.141,35	3.041.683,57	2.300.000,00	2.392.000,00	2.487.680,00
Transferências de Convênio da União para o Sistema Único de Saúde - SUS						500.000,00	100.000,00	104.000,00	108.160,00
Transferências de Convênio da União destinadas a Programas de Educação					518.500,00		200.000,00	208.000,00	216.320,00
Demais Transferências de Convênios da União	595.597,80	1.568.405,04			93.641,35	2.541.683,57	2.000.000,00	2.080.000,00	2.163.200,00
Outras Transferências de Convênio dos Estados							10.000,00	10.001,00	10.002,00
Transferências de Convênios dos Municípios e de suas Entidades									
DEDUÇÃO DA RECEITA CORRENTE	(1.794.572,41)	(2.007.048,21)			1.982.119,63	2.288.194,80	2.490.349,77	2.589.963,76	2.693.562,31
Dedução da Receita Resultante das Transferências da União	(1.794.572,41)	(2.007.048,21)			1.947.090,79	2.288.194,80	2.490.349,77	2.589.963,76	2.693.562,31
Dedução da Receita Resultante da Participação na Receita da União	(1.447.984,89)	(1.652.060,65)			1.574.904,01	1.942.466,60	2.117.888,11	2.202.603,63	2.290.707,78
Dedução da Receita do FPM - FUNDEB e Redutor Financeiro	(1.445.657,56)	(1.649.800,14)			1.572.590,25	1.940.953,40	2.115.445,11	2.200.062,92	2.288.065,43
Dedução de Receita para a Formação do FUNDEB - ITR	(1.025,67)	(955,63)			1.037,08	188,20	1.081,79	1.125,06	1.170,06
Dedução de Receita para a Formação do FUNDEB - ICMS desoneração - LC 87/96	(1.301,66)	(1.304,88)			1.276,68	1.345,00	1.361,21	1.415,66	1.472,28
Dedução da Receita Resultante das Transferências do Estado	(346.597,52)	(354.987,56)			407.215,62	345.728,20	372.461,66	387.360,13	402.854,54
Dedução da Receita Resultante da Participação na Receita do Estado	(346.597,52)	(354.987,56)			372.186,78	345.728,20	372.461,66	387.360,13	402.854,54
Dedução da Receita para Formação do FUNDEB - ICMS	(333.412,75)	(339.508,31)			356.816,85	332.759,60	357.031,19	371.312,44	386.164,94
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB - IPVA	(13.174,77)	(15.479,25)			15.369,93	12.968,60	15.430,47	16.047,69	16.689,60
Demais deduções					35.028,84				
TOTAL	14.631.451,72	17.189.292,11			17.383.421,60	22.789.276,31	22.959.224,00	23.846.392,00	24.800.247,00
RCL	14.631.451,72	17.189.292,11			16.771.280,25	18.739.824,74	20.421.120,15	21.237.964,96	22.087.483,56

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA DESPESAS
2019

Pessoal e Encargos

Metas Anuais	Valor Nominal	Varição %
2015	8.407.012,19	(44,50)
2016	9.753.203,28	16,01
2017	10.583.347,11	8,51
2018	11.787.673,16	11,38
2019	11.454.549,83	(2,83)
2020	11.912.730,86	4,00
2021	12.389.239,41	8,16

Notas: As projeções foram realizadas considerando limite estabelecido pela LRF.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	Valor Nominal	Varição %
2015	-	-
2016	-	-
2017	-	-
2018	2.000,00	-
2019	2.086,00	4,30
2020	2.169,44	4,00
2021	2.256,22	4,00

Notas: As projeções foram realizadas considerando o cenário macroeconomico apresentada no demonstrativo I

Outras Despesas Correntes

Metas Anuais	Valor Nominal	Varição %
2015	5.128.733,00	13,19
2016	6.923.089,25	34,99
2017	4.851.393,51	(29,92)
2018	5.854.116,63	20,67
2019	6.105.843,65	4,30
2020	6.350.077,39	4,00
2021	6.604.080,49	4,00

Notas: As projeções foram realizadas considerando o cenário macroeconomico apresentada no demonstrativo I

Despesas de Capital (investimentos)

Metas Anuais	Valor Nominal	Varição %
2015	783.801,18	(84,24)
2016	720.383,48	(8,09)
2017	1.493.452,79	107,31
2018	4.808.208,52	221,95
2019	5.014.961,49	4,30
2020	5.215.559,95	4,00
2021	5.424.182,34	4,00

Notas: As projeções foram realizadas considerando o cenário macroeconomico apresentada no demonstrativo I

Despesa de Capital (Amortização da Dívida)

Metas Anuais	Valor Nominal	Varição %
2015	84.023,01	-
2016	-	-
2017	379.193,53	#DIV/0!
2018	158.100,00	(58,31)
2019	164.898,30	4,30
2020	171.494,23	4,00
2021	178.354,00	4,00

Notas: As projeções foram realizadas considerando o cenário macroeconômico apresentada no demonstrativo I

Reserva de Contingencia

Metas Anuais	Valor Nominal	Varição %
2015	-	-
2016	-	-
2017	-	-
2018	179.180,00	-
2019	186.884,74	4,30
2020	194.360,13	4,00
2021	202.134,53	4,00

Notas: As reservas de contingencia dos anos anteriores não foram utilizadas. As projeções para os anos de 2017 a 2018 foram realizadas considerando a RCL dos exercícios de 2017,2017,2019

Despesa Total

Metas Anuais	Valor Nominal	%
2015	14.403.569,38	(50,44)
2016	17.396.676,01	20,78
2017	17.307.386,94	(0,51)
2018	22.789.278,31	31,67
2019	22.929.224,00	0,61
2020	23.846.392,00	4,00
2021	24.800.246,99	4,00

Notas: Estudo das receitas baseado na arrecadação dos últimos três anos e projetado segundo taxa de incremento

PREFEITURA MUNICIPAL CANDEAL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2019

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2017 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2017 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	23.052.400,00	9,41	17.383.421,60	7,10	(5.668.978)	(24,59)
Receitas Primárias (I)	22.951.400,00	9,37	17.200.088,47	7,02	(5.751.312)	(25,06)
Despesa Total	23.052.400,00	9,41	17.307.386,94	7,06	(5.745.013)	(24,92)
Despesas Primárias (II)	22.901.400,00	9,35	16.487.091,14	6,73	(6.414.309)	(28,01)
Resultado Primário (III) = (I-II)	50.000,00	0,02	712.997,33	0,29	662.997	1.325,99
Resultado Nominal	(359.213,34)	(0,15)	1.632.752,80	0,67	1.991.966	(554,54)
Dívida Pública Consolidada	13.214.188,78	5,39	13.097.321,32	5,35	(116.867)	(0,88)
Dívida Consolidada Líquida	10.379.318,41	4,24	11.630.191,89	4,75	1.250.873	12,05

FONTE: Balanço orçamentário 2017, Balanço Patrimonial 2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

2019

AMF - Demonstrativo (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2018				2019				2020				2021			
	Valor		% PIB (c./PIB) x 100	Valor Constante	Valor		% PIB (c./PIB) x 100	Valor Constante	Valor		% PIB (c./PIB) x 100	Valor Constante	Valor		% PIB (c./PIB) x 100	
	Corrente (c)	Constante			Corrente (c)	Constante			Corrente (c)	Constante			Corrente (c)	Constante		
Receita Total	22.789.278,31	20.592.101,72	8,71	21.983.915,63	22.929.224,00	8,04	21.983.915,63	23.846.392,00	21.983.914,74	7,96	21.983.914,13	24.800.246,99	21.983.914,13	8,12		
Receitas Primárias (I)	22.347.166,31	20.192.614,36	8,54	21.545.195,63	22.471.639,04	7,88	21.545.195,63	23.370.503,64	21.545.194,74	7,81	21.545.194,14	24.305.323,10	21.545.194,14	7,96		
Despesa Total	22.789.278,31	20.592.101,12	8,71	21.983.915,63	22.929.224,00	8,04	21.983.915,63	23.846.392,00	21.983.914,74	7,96	21.983.914,13	24.800.246,99	21.983.914,13	8,12		
Despesas Primárias (II)	22.629.092,31	20.447.359,09	8,65	21.823.735,63	22.762.156,26	7,98	21.823.735,63	23.672.641,55	21.823.734,74	7,91	21.823.734,13	24.621.892,99	21.823.734,13	8,06		
Resultado Primário (III) = (I - II)	(281.926,00)	(254.744,74)	(0,11)	(278.540,00)	(290.517,22)	(0,10)	(278.540,00)	(302.137,91)	(278.540,00)	(0,10)	(280.620,00)	(316.569,89)	(280.620,00)	(0,10)		
Resultado Nominal	(295.046,09)	(266.599,88)	(0,11)	(274.042,44)	(285.826,27)	(0,10)	(274.042,44)	(286.744,37)	(264.348,75)	(0,09)	(262.708,84)	(296.364,15)	(262.708,84)	(0,10)		
Divida Pública Consolidada	12.939.221,32	11.691.716,30	4,95	12.247.673,08	12.774.323,02	4,48	12.247.673,08	12.602.828,79	11.618.508,73	4,21	11.013.543,01	12.424.474,79	11.013.543,01	4,07		
Divida Consolidada Líquida	11.335.145,80	10.242.283,12	4,33	10.593.786,70	11.049.319,53	3,87	10.593.786,70	10.762.575,16	9.921.984,62	3,59	9.277.660,99	10.466.211,01	9.277.660,99	3,43		

Metorologia de calculo dos valores constantes : 2018/1,1067 2019/1,043 2020/1,08472 2021/1,12810

2019 - Índice de deflação:

{ 1+ (Taxa de inflação de 2019/100) }

{ 1+ (4,3/100) } = 1,043

1,043

2020 - índice de deflação

{ 1+ (Taxa de inflação de 2019/100) } x { 1+ (Taxa de inflação de 2020/100) }

{ 1+ (4,3/100) } x { 1+ (4,0/100) } =

(1,043x1,04)=1,08472

2021 - índice de deflação

{ 1+ (Taxa de inflação de 2019/100) } x { 1+ (Taxa de inflação de 2020/100) } x { 1+ (Taxa de inflação de 2021/100) }

{ 1+ (4,3/100) } x { 1+ (4,0/100) } x { 1+ (4,0/100) } =

{ 1+ (0,043) } x { 1+ (0,04) } x { 1+ (0,04) } = 1,043 x 1,04 x 1,04 = 1,128 1088

VARIAVEIS	2019	2020	2021
Inflação Média (%anual) pelo IPCA	4,30	4,00	4,00
PARÂMETROS	2019	2020	2021
Projeção PIB Ba (R\$ bilhões)	285.200.000,00	299.400.000,00	305.388.000,00
PIB Br (%)	3,40	3,50	3,50
PIB Ba (%)	2,10	2,00	2,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2019

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%		
Receita Total	17.383.421,60	-46,90	22.789.278,31	31,10	22.929.224,00	0,61	23.846.392,00	4,00	24.800.246,99	4,00		
Receitas Primárias (I)	17.200.088,47	-47,13	22.347.166,31	29,92	22.471.639,04	0,56	23.370.503,64	4,00	24.305.323,10	4,00		
Despesa Total	17.307.386,94	-45,09	22.789.278,31	31,07	22.929.224,00	0,61	23.846.392,00	4,00	24.800.246,99	4,00		
Despesas Primárias (II)	16.487.091,14	-47,37	22.629.092,31	37,25	22.762.156,26	0,59	23.672.641,55	4,00	24.621.892,99	4,01		
Resultado Primário (III) = (I - II)	712.997,33	-40,77	(281.926,00)	-139,54	(290.517,22)	3,05	(302.137,91)	4,00	(316.569,89)	4,78		
Resultado Nominal	1.632.752,80	-152,95	(295.046,09)	-118,07	(285.826,27)	(3,12)	(286.744,37)	0,32	(296.364,15)	3,35		
Dívida Pública Consolidada	13.097.321,32	64,73	12.939.221,32	-1,21	12.774.323,02	(1,27)	12.602.828,79	(1,34)	12.424.474,79	(1,42)		
Dívida Consolidada Líquida	11.630.191,89	135,43	11.335.145,80	-2,54	11.049.319,53	(2,52)	10.762.575,16	(2,60)	10.466.211,01	(2,75)		

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%		
Receita Total	17.383.421,60	-46,90	20.592.101,12	18,46	21.983.915,63	6,76	21.983.914,74	(0,00)	21.983.914,13	(0,00)		
Receitas Primárias (I)	17.200.088,47	-47,13	20.192.614,36	17,40	21.545.195,63	6,76	21.545.194,74	(0,00)	21.545.194,14	(0,00)		
Despesa Total	17.307.386,94	-45,09	20.592.101,12	18,98	21.983.915,63	6,76	21.983.914,74	(0,00)	21.983.914,13	(0,00)		
Despesas Primárias (II)	16.487.091,14	-47,37	20.447.359,09	24,02	21.823.735,63	6,73	21.823.734,74	(0,00)	21.825.814,13	0,01		
Resultado Primário (III) = (I - II)	712.997,33	-40,77	(254.744,74)	-135,73	(278.540,00)	9,34	(278.540,00)	0,00	(280.620,00)	0,75		
Resultado Nominal	1.632.752,80	-152,95	(266.599,88)	-116,33	(274.042,44)	2,79	(264.348,75)	(3,54)	(262.708,84)	(0,62)		
Dívida Pública Consolidada	13.097.321,32	64,73	11.691.715,30	-10,73	12.247.673,08	4,76	11.618.508,73	(5,14)	11.013.543,01	(5,21)		
Dívida Consolidada Líquida	11.630.191,89	135,43	10.242.293,12	-11,93	10.593.786,70	3,43	9.921.984,62	(6,34)	9.277.660,99	(6,49)		

FONTE: Anexo II Balanço Anual 2017 / Projeção das Receitas para 2018, 2019, 2020, 2021

[Handwritten signature]

PREFEITURA MUNICIPAL CANDEAL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2019

R\$ 1,00

LRF, art. 4º § 2º, inciso III	2017	2016	2015	%
PATRIMONIO LÍQUIDO				
Patrimônio/Capital	(6.262.927,28)	(9.926.055,39)	(9.318.089,69)	93,88
Superavit/Deficit	1.157.035,31	5.844.993,56	(387.707,62)	3,91
ajustes do exercício				
Resultado Acumulado	(5.105.891,97)	(4.081.061,83)	(9.705.797,31)	-
Ajuste de exer anteriores	6.288.618,40	(2.181.865,45)	(220.258,08)	-
TOTAL	1.182.726,43	(6.262.927,28)	(9.926.055,39)	100,00

FONTE: Balanço Patrimonial de 2015, 2016 e 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2019

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS		R\$ 1,00
Descrição	Valor	Descrição	Valor	
Aumento do Salário Mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal	100.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir Reserva de Contingência	186.884,74	
Epidemias (dengue)	26.884,74			
Amortização da Dívida fundada	30.000,00			
Precatórios/ Sentenças Judiciais	30.000,00			
TOTAL	186.884,74	TOTAL	186.884,74	

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2019

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)			R\$ 1,00
RECEITAS REALIZADAS	2017	2016	2015
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			
DESPESAS EXECUTADAS	2017	2016	2015
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
SALDO FINANCEIRO	2017	2016	2015
	(g) = ((Ia - II d) +	(h) = ((Ib - II e)	(i) = (Ic - II f)
VALOR (III)			

FONTE: Relatório de Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2017, Balanço de 2016 e 2015

Nota:

PREFEITURA MUNICIPAL CANDEAL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES:
2019

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS	2015	2016	2017
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	-	-	-
RECEITAS CORRENTES	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Receitas de Contribuições	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	-	-	-
RECEITAS CORRENTES	-	-	-
Receita de Contribuições	-	-	-
Patronal	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Regime de Débitos e Parcelamentos	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	-	-	-
DESPESAS	2015	2016	2017
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
PREVIDÊNCIA	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	-	-	-

<u>APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR</u>	2015	2016	2017
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			
FONTE: Relatório de Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2017			

nada consta

PREFEITURA MUNICIPAL CANDEAL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2019

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

RS 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2019	2020	2021	
NADA CONSTA						
TOTAL						-

[Handwritten Signature]
50